AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215213 - PR (2025/0149512-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	OCTAVIANO GIMENES FERREIRA
ADVOGADA	:	LAÍSE FABIANA SOARES - PR116372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. O Juízo de primeiro grau havia concedido liberdade mediante fiança, mas a decisão foi revista em razão de erro material quanto aos antecedentes criminais do agravante.

3. A prisão preventiva foi idoneamente decretada com base na reincidência do agravante, que registra múltiplas condenações definitivas, incluindo crimes contra a pessoa e a administração pública, além de tráfico de drogas.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem.

5. É improcedente a alegação de que o Juízo de primeira instância já dispunha de informações sobre o longo histórico criminal do agravante quando decidiu por sua soltura mediante pagamento de fiança, haja vista o manifesto erro material contido na referida decisão, que consignou que ele seria primário e sem antecedentes.

6. O entendimento jurisprudencial de que, após a cessação da prisão provisória anterior, a decretação de nova medida somente poderia se fundar em fatos novos privilegia a boa-fé processual e, a toda evidência, é inaplicável quando o fato, a despeito de ser pretérito, era efetivamente desconhecido no momento da decisão que determinou a soltura do acusado.

7. A questão da validade do reconhecimento fotográfico – único fato novo posterior à soltura do agravante –, alegadamente realizado em desacordo

Documento eletrônico VDA48665719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:14
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: a12863ae-50f4-4f0f-93e5-567c8ce8b19d

com o art. 226 do CPP, é irrelevante, portanto, para a determinação da legalidade da prisão preventiva.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de julho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA48665719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/07/2025 22:23:14
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: a12863ae-50f4-4f0f-93e5-567c8ce8b19d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215213 - PR (2025/0149512-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	OCTAVIANO GIMENES FERREIRA
ADVOGADA	:	LAÍSE FABIANA SOARES - PR116372
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. O Juízo de primeiro grau havia concedido liberdade mediante fiança, mas a decisão foi revista em razão de erro material quanto aos antecedentes criminais do agravante.

3. A prisão preventiva foi idoneamente decretada com base na reincidência do agravante, que registra múltiplas condenações definitivas, incluindo crimes contra a pessoa e a administração pública, além de tráfico de drogas.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem.

5. É improcedente a alegação de que o Juízo de primeira instância já dispunha de informações sobre o longo histórico criminal do agravante quando decidiu por sua soltura mediante pagamento de fiança, haja vista o manifesto erro material contido na referida decisão, que consignou que ele seria primário e sem antecedentes.

6. O entendimento jurisprudencial de que, após a cessação da prisão provisória anterior, a decretação de nova medida somente poderia se fundar em fatos novos privilegia a boa-fé processual e, a toda evidência, é inaplicável quando o fato, a despeito de ser pretérito, era efetivamente desconhecido no momento da decisão que determinou a soltura do acusado.

7. A questão da validade do reconhecimento fotográfico – único fato novo posterior à soltura do agravante –, alegadamente realizado em desacordo

Documento eletrônico VDA48403620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:13
Código de Controle do Documento: 380b8c8d-f18c-45ff-9182-40162da9d80b

com o art. 226 do CPP, é irrelevante, portanto, para a determinação da legalidade da prisão preventiva.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por OCTAVIANO GIMENES FERREIRA contra a decisão de fls. 123-126, em que se negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega que as diversas condenações definitivas do recorrente já eram de conhecimento do Juízo de primeira instância quando este decidiu soltá-lo mediante o pagamento de fiança, de forma que não haveria fundamento contemporâneo legítimo para a decretação da prisão preventiva após aquela decisão.

Segundo a defesa, o único fato novo posterior à soltura do agravante teria sido o reconhecimento fotográfico, o qual não foi considerado no decreto prisional impugnado e, de todo modo, não poderia ser validamente ponderado para a decretação da prisão preventiva, uma vez que teria sido produzido em violação do disposto no art. 226 do CPP.

Ao final pede o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a soltura do agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitivas.

No caso, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 175-176, grifei):

> Compulsando os autos verifica-se que o acusado **OCTAVIANO GIMENES FERREIRA possui várias condenações já transitadas em julgado.**
> Nesse sentido, sabe-se que considerando a periculosidade do agente e as condenações anteriores, conclui-se que o presente

Documento eletrônico VDA48403620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:13
Código de Controle do Documento: 380b8c8d-f18c-45ff-9182-40162da9d80b

> caso não se trata de fato isolado em sua vida, levando este Juízo a entender que **a prática delituosa é habitual em sua vida**. Desta forma, entende-se mais adequada a decretação da prisão preventiva do acusado.
> O *periculum libertatis* se faz presente diante da necessidade de se assegurar a manutenção da ordem pública, ante ao desrespeito à ordem impeditiva, podendo haver reiteração da conduta, sendo que a prisão cautelar visa evitar um mal maior a sociedade.
> Outrossim, a prisão preventiva tem como finalidade não só garantir a ordem pública, qual seja, a prevenção dos fatos criminosos, como também acautelar o meio social de crimes graves como o delito em tela.
> [...]
> É notável à similaridade do caso disposto na ementa com o ocorrido nestes autos, isto pois o i. Promotor plantonista entendeu incabível a custódia preventiva, por entender que a fiança seria suficiente para a garantia da ordem pública. Entretanto, em uma análise mais aprofundada dos autos, conclui-se que a prática delitiva narrada no presente caderno processual não é fato isolado (seq. 6.1), **possuindo mais de 04 (quatro) condenações definitivas já transitadas em julgado.**
> Ademais, o mero pagamento de fiança não se demonstra suficiente quando consideramos a possibilidade de reiteração delitiva, bem como a **reincidência do acusado.**
> Por fim, com base no art. 324, inciso IV E 338, ambos do Código de Processo Penal, **casso a fiança arbitrada** e, nos termos dos arts. 310, inciso II, 312 e 313 do mesmo diploma legal e converto a prisão em flagrante de **OCTAVIANO GIMENES FERREIRA, qualificado nos autos, em prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.**

Assim consta do acórdão recorrido (fl. 77, grifei):

> Além disso, o risco concreto à ordem pública evidencia-se pelo extenso retrospecto criminal do recorrente. Sua folha de antecedentes (mov. 6.1 – 1º grau) revela múltiplas condenações definitivas, incluindo crimes contra a pessoa **(lesão corporal)**, contra a administração pública **(desacato e resistência)**, além de duas sentenças condenatórias por **tráfico de entorpecentes** (autos nº 0049339-93.2022.8.16.0014 e 0008148-05.2023.8.16.0056) e outra por **posse de drogas para consumo próprio** (0007983-55.2023.8.16.0056).

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo

Documento eletrônico VDA48403620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:13
Código de Controle do Documento: 380b8c8d-f18c-45ff-9182-40162da9d80b

Juízo de primeiro grau, o recorrente é reincidente, com quatro condenações transitadas em julgado pelos crimes de lesão corporal, desacato e resistência, tráfico de drogas e posse de drogas para consumo próprio.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662 /RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ressalta-se que, apesar das alegações defensivas de que a Corte local teria acrescido fundamentação ao decreto prisional, a multirreincidência do recorrente destacada pelo Magistrado singular, por si só, constitui fundamento suficiente para a manutenção da segregação cautelar.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, assim consta do acórdão recorrido (fl. 77, grifei):

> **Fato superveniente** modificou substancialmente o contexto fático-processual: após sua recuperação física, **a vítima reconheceu formalmente o recorrente como partícipe direto na subtração violenta de sua motocicleta** (mov. 41.2 a 41.4 – 1º grau). Esta

Documento eletrônico VDA48403620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:13
Código de Controle do Documento: 380b8c8d-f18c-45ff-9182-40162da9d80b

> constatação ultrapassa em gravidade a imputação original e **desloca a tipificação de mera receptação para crime patrimonial praticado mediante violência e em concurso de agentes.**
> Equivoca-se a defesa ao sustentar a ausência de alteração fática precedente à revogação da fiança. O reconhecimento formal pelo ofendido inseriu o recorrente em contexto delitivo significativamente mais grave, de modo a alterar por completo o panorama processual e justificar a reavaliação da situação prisional.

Em relação ao tema, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Nesse contexto, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre no caso, tendo em vista a multirreincidência do recorrente.

A propósito, é absolutamente improcedente a alegação da defesa de que o longo histórico criminal do agravante já seria de conhecimento do Juízo de primeira instância quando este decidiu pela sua soltura mediante pagamento de fiança.

A partir da leitura da respectiva decisão, observa-se claramente que a magistrada incorreu em erro material no que concerne às muitas condenações criminais do agravante, pois consignou, de forma equivocada, que ele seria réu primário e sem antecedentes (fl. 109).

Diversamente do que sustenta o agravante, a circunstância de sua folha de antecedentes criminais estar disponível para consulta não pode ser equiparada ao efetivo conhecimento da magistrada acerca do seu conteúdo,

Documento eletrônico VDA48403620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:13
Código de Controle do Documento: 380b8c8d-f18c-45ff-9182-40162da9d80b

mormente quando se observa que, no caso, houve erro manifesto a respeito do verdadeiro histórico criminal do agravante.

A pretensão de que o equívoco da magistrada jamais poderia ter sido corrigido e que, em razão disso, o agravante teria o direito subjetivo de livrar-se da prisão provisória não encontra amparo na legislação processual penal.

O entendimento jurisprudencial de que, após a cessação da prisão provisória anterior, a decretação de nova medida somente poderia se fundar em fatos novos privilegia a boa-fé processual e, a toda evidência, é inaplicável aos casos em que, a despeito da antiguidade do fato, este era desconhecido no momento da decisão que determinou a soltura do acusado, como ocorreu com o agravante.

Dessa forma, a defesa não trouxe motivos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48403620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/06/2025 15:27:13
Código de Controle do Documento: 380b8c8d-f18c-45ff-9182-40162da9d80b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 215.213 / PR

Número Registro: 2025/0149512-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028912820258160056 00079835520238160056 00081480520238160056 00349322220258160000 00409254620258160000 2891282025816005 349322220258160000 40925462025816000 4092546202581600000002891282025816005 79835520238160056 81480520238160056

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OCTAVIANO GIMENES FERREIRA
ADVOGADA : LAÍSE FABIANA SOARES - PR116372
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OCTAVIANO GIMENES FERREIRA
ADVOGADA : LAÍSE FABIANA SOARES - PR116372
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA48640696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:26
Código de Controle do Documento: 05838490-bfb6-4fa4-b837-f99c2a1cbc12

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48640696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:26
Código de Controle do Documento: 05838490-bfb6-4fa4-b837-f99c2a1cbc12